



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500469-31.2021.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante WAGNER FERNANDO DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para absolver Wagner Fernando da Silva Ferreira da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500469-31.2021.8.26.0488

Apelante: Wagner Fernando da Silva Ferreira

Apelada: Justiça Pública

Vara Única da Comarca de Queluz

MMa. Juíza de Direito Dra. Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Voto nº 10168

Roubo simples – Absolvição de rigor – Prova frágil – Declarações da vítima que, no caso, não se mostram suficientes – Divergências nos relatos apresentados pelo ofendido em diversas oportunidades – Ausência de credibilidade nas palavras dela – Negativa do réu não infirmada - Recurso defensivo provido, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 226/230, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, condenou **Wagner Fernando da Silva Ferreira** à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o apelo em liberdade.

Busca a defesa, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação da decisão e, no mérito, a absolvição do réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução da pena fixada (fls. 243/249).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 253/255), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou desprovimento do recurso (fls. 267/270).

É o relatório.

Wagner Fernando da Silva Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, porquanto, em 04 de outubro de

2021, por volta de 20h30, na Rua Ricardo Faca, nº 350, Recanto dos Pássaros, Cidade e Comarca de Queluz/SP, subtraiu para si, mediante violência, um aparelho celular pertencente à vítima Wlater Bernardes.

Após instrução criminal perante o r. juízo da Vara Única da Comarca de Queluz, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou o acusado nos termos propostos pelo Ministério Público, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Inicialmente, embora a defesa tivesse razão, respeitosamente, em criticar a fundamentação apresentada pela nobre magistrada em sua sentença, pois bastante superficial e que não enfrentou, com a profundidade necessária, a contraditória prova produzida e que foi, anote-se, ponderada pela combativa advogada, a análise do mérito do recurso se apresenta mais favorável ao réu, de modo a tornar superada a preliminar arguida.

Desde logo, conveniente lembrar o sempre atual ensinamento de de Nicola Framarino Dei Malatesta, par aquém *“poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria a pena do seu substratum legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade”* (A lógica das provas em Matéria Penal, vol 1, 1960, pág. 15,).

Feito isso, anote-se que prova alguma foi produzida sob o crivo do contraditório que, com a segurança que se reclama o decreto condenatório, não só desmentisse o réu e, principalmente, confirmasse a efetiva participação dele no roubo que lhe foi imputado

Há nos autos, tão somente, a isolada declaração da vítima que, no caso *sub judice*, se apresentava insuficiente, pois eivada de contradições e de desmentidos não esclarecidos.

Ao registrar a ocorrência na delegacia de polícia, em 5/10/2021, às 8h56, o ofendido informou que *“...um indivíduo veio por trás, deu uma gravata no declarante, e passou a gritar 'dá seu celular, dá seu celular', e como o declarante não deu, tal indivíduo conseguiu pegar o celular ... saiu correndo e o declarante saiu em sua perseguição e quando o mesmo chegou na rua Prof. De*

Paula Monteiro ... viu quando o indivíduo subiu na garupa de uma motocicleta ... reconheceu como sendo de Isabelly, onde a mesma estava conduzindo...saíram em alta velocidade ... o declarante...até essa data, estava tendo um relacionamento com Isabelly ... não conseguiu reconhecer o indivíduo que estava com a mesma e que subtraiu seu celular” (fls. 3/5).

Ouvido em declarações na Delegacia de Polícia, na mesma data da lavratura do boletim de ocorrência, a vítima reafirmou o que havia dito momentos antes, informando que o autor do roubo, a quem não conseguia reconhecer, após a subtração de seu celular saiu correndo e subiu na garupa da motocicleta conduzida por Isabelly, com quem estava mantendo relacionamento (fls. 7).

Posteriormente, tal qual afirmou a nobre advogada, ao ser ouvida na delegacia de polícia em 13 de outubro de 2021, Isabelly alegou inocência, disse não ter dado carona ao réu e o incriminou, dizendo que teria avisado à vítima que Wagner pretendia roubá-la, mas ela não lhe deu ouvidos (fls. 8/9).

No entanto, ouvido outra vez na delegacia de polícia, agora em 10 de janeiro de 2023, a vítima, além de ratificar suas declarações anteriores, desmentiu Isabelly, afirmando que ela não o avisou sobre as intenções do réu e que ele, após a subtração, se evadiu do local na garupa da motocicleta dirigida por Isabelly (fls. 61).

Por fim, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, o ofendido, modificando, e muito, suas declarações anteriores, afirmou ter reconhecido o réu no momento do crime e negou tivesse ele se evadido do local na garupa da motocicleta da Isabelly, com que negou, também, estivesse mantendo relacionamento amoroso ao tempo dos fatos.

Percebe-se, pois, tal qual afirmou a combativa advogada, o réu somente passou a ser responsabilizado pelo roubo informado na denúncia após Isabelly ser ouvida na delegacia em declarações que, também na delegacia, foram desmentidas pela vítima, o que, indiscutivelmente, é bastante sintomático.

Ainda mais sintomático é a gritante alteração nas declarações da vítima que, ao registrar ocorrência, não só afirmou não ter

reconhecido o autor da subtração, como incriminou Isabelly, mas, em juízo, inocentou Isabelly e ainda afirmou que, no momento do roubo, pode ver o rosto do acusado.

Como nada mais foi produzido sob o crivo do contraditório e, principalmente, porque o apelante, sempre que ouvido, negou alguma responsabilidade pelo roubo apurado, era mesmo inevitável a improcedência da ação.

Como bem é sabido, “o depoimento da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando se trata de prova única, deve ser firme, coerente, seguro e harmônico, para que possa ensejar a condenação, de modo que, sendo falho e impreciso, não se presta para tal fim” (RT 722/468) e “a construção jurisprudencial no sentido de que, em tema de roubo, a palavra da vítima é o núcleo central da prova, não pode, evidentemente, estender-se até agasalhar isolada e insegura versão do sujeito passivo” (JUTACRIM 99/259) e, por aqui, como as declarações da vítima são pouco convincentes, impõe-se a aplicação do *non liquet*, fundada a decisão na falta de provas a incriminar o apelante.

Tal se dá porque, consoante reiteradamente decidido, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, e isso, insista-se, não se verifica no caso *sub judice*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para absolver Wagner Fernando da Silva Ferreira da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator